



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11080.007040/97-61
Recurso nº	202-107491
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.323
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	ARMADA COM DE FUMOS LTDA. (INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/01/1993

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. CTN. NORMAS.

Por ter natureza tributária e não estar entre as contribuições reguladas pela Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se ao PIS as regras do CTN previstas nos arts. 173, I, e 150, § 4º, dependendo de haver ou não pagamento antecipado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/01/1993

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE,

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1.212/95.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMADA COM DE FUMOS LTDA. (INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA),

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1992, vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso; 2) reconhecer à contribuinte o direito ao critério da semestralidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 31 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Relatório

Em decisão proferida por maioria de votos, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 202-11.777, de 26/01/2000 (335/357) cuja ementa se transcreve:

"PIS – DECADÊNCIA - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. FALTA DE RECOLHIMENTO – O valor das receitas de exportações de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714/88.

Recurso negado."

A recorrente ingressou com embargos de declaração (fls. 365/371) que foram admitidos pelo despacho de fls. 379/380, sendo apreciado em sessão de 06/07/2000, onde o resultado do julgamento foi *"rerratificar o Acórdão nº 202-11.777 para: I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de coisa julgada e à aplicação da TRD; II) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à semestralidade do PIS. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo de Oliveira Tancredo, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López. Para as demais matérias, em ratificar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues."* Os embargos estão assim ementados:

"RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a omissão invocada pela contribuinte, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, examinando as matérias objeto do recurso. NORMAS PROCESSUAIS - A decisão invocada pela interessada como precedente não se presta para esse fim, eis que a decisão se funda em outro argumento e não está caracterizado o duplo fundamento. O trânsito em julgado atinge tão-somente a parte dispositiva da sentença. Preliminar rejeitada. PIS – DECADÊNCIA - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. FALTA DE RECOLHIMENTO – O valor das receitas de exportações de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714/88. TRD JUROS DE MORA – Existindo, portanto, expressa previsão legal para a incidência dos juros de mora com base na TRD é dever da autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Recurso negado."

A empresa apresentou recurso especial de divergência (fls. 396 a 420) com cópias de Acórdãos de fls. 421 a 605.

No despacho de fl. 618, o Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso *"tão-somente no tocante à preliminar de decadência e à questão da semestralidade do PIS, negando-se-lhe, porém, seguimento quanto à preliminar de coisa julgada e à questão da exclusão das receitas provenientes da exportação de fumo da base de cálculo do PIS."*

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões de fls. 620/623.

Às fls. 633/643 a empresa apresentou agravo quanto à negativa de admissibilidade do recurso. O agravo não foi acolhido (fls. 660/661).

É o Relatório.

juu *Gal*

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente processo, o lançamento foi cientificado em 23/07/97 (fls. 11), relativamente aos períodos de 31/01/89 a 30/01/93.

Quanto à decadência o recurso pleiteia o reconhecimento da decadência referente aos períodos anteriores a julho de 1992.

A respeito do assunto, esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.647, 02-01.680 e 02-01.760.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, o lançamento refere-se apenas a diferença de PIS em razão de não ter sido recolhida a contribuição sobre o valor do fumo exportado.

Não tendo sido lançados outros valores é sinal de que houve pagamento sobre as demais receitas, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, no tocante à decadência, ressaltando a minha posição pessoal, mas adotando o entendimento desta Turma da CSRF, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a sua ocorrência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1992.

Quanto à semestralidade, a questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

"PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido". (CSRF/02-01.443.)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no Resp 144.708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no agravo regimental no Resp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso da contribuinte para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1992 e determinar que o auto de infração ser recalculado, em razão da adoção do critério da semestralidade da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

